



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.438 - MG (2016/0205755-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : A T V
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME SEXUAL CONTRA VÍTIMA MENOR DE IDADE PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. ARTS. 225, § 1º, I, C/C O § 2º, DO CP. ART. 214 DO CP. ART. 397, III, DO CPP. REPRESENTAÇÃO TEMPESTIVA SUBSCRITA PELA AVÓ DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE RIGOR FORMAL. POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA NO INTERESSE DA VÍTIMA POR TERCEIRO QUE NÃO SEU REPRESENTANTE LEGAL FORMAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. LEGALIDADE.

1. A controvérsia disposta nos autos versa acerca da possibilidade de terceiro (avó, no caso), que não seja representante legal, possa representar – no interesse da vítima – na ação penal pública condicionada, em razão da prescindibilidade de rigores formais para o ato, no caso de crime sexual contra menor de idade praticado antes da vigência da Lei n. 12.015/2009 – arts. 214 c/c o 224, a, e 226, II, do Código Penal.

2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima ou seu representante em autorizar a persecução criminal.

3. A representação tem mais caráter material do que formal, admitindo-se a iniciativa de outras pessoas ligadas à vítima: avós, tios, irmãos, pais de criação, pessoas encarregadas da guarda, entre outras.

4. Percebe-se que a renúncia contida nos autos, deveu-se a fatores outros, totalmente alheios ao interesse da vítima, sendo imperioso prestigiar-se a legítima pretensão jurídica esboçada, *in casu*, pela avó da criança, em defesa dos direitos desta.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.438 - MG (2016/0205755-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **A T V** contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, ao considerar que *a representação da representante legal da vítima, contrariamente ao exigido na sentença, está plenamente suprida por aquela formulada pela avó da vítima* (fl. 289).

Esta a ementa do *decisum* agravado (fl. 285):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME SEXUAL CONTRA VÍTIMA MENOR DE IDADE PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. ARTS. 225, § 1º, I, C/C § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ART. 214 DO CÓDIGO PENAL. ART. 397, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REPRESENTAÇÃO TEMPESTIVA SUBSCRITA PELA AVÓ DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE RIGOR FORMAL. POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA NO INTERESSE DA VÍTIMA POR TERCEIRO QUE NÃO SEU REPRESENTANTE LEGAL FORMAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. LEGALIDADE.

Recurso especial não provido.

Diante do desprovimento do recurso especial (fls. 285/291), foi interposto agravo regimental, do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 305/310):

a) a decisão agravada não merece prevalecer, porquanto se *impõe o reconhecimento da decadência, ante a renúncia do direito de representar feita pela mãe e sua posterior representação somente 4 anos depois dos fatos, com o subsequente trancamento da ação penal n. 0004282-26.2010.8.13.0024/MG, como já determinado pelo Juízo de 1º Grau* (fl. 308); e

b) mesmo que admitida a *possibilidade de representação pela avó, houve renúncia expressa da representante legal da menor* (fl. 29) *antes do oferecimento da denúncia* (fl. 309).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o agravante, por fim (fl. 310):

[...] 1) a reconsideração (art. 259, do RISTJ) da decisão monocrática, que negou provimento ao recurso especial interposto pela Defensoria Pública;

2) caso contrário, a remessa deste agravo interno para a competente Turma, para que reforme a decisão monocrática e, no mérito, reestabeleça a decisão do Magistrado da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG que, com acerto e justiça, seja pela renúncia ao direito de representar pela mãe antes do oferecimento da denúncia, seja pela nova representação somente 4 (quatro) anos depois e, portanto, ante a decadência do direito de representação, absolveu sumariamente o ora agravante da suposta prática do delito previsto no art. 214, do Código Penal.

[...]

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.438 - MG (2016/0205755-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia disposta nos autos versa acerca da possibilidade de terceiro (avó, no caso), que não seja representante legal, possa representar – no interesse da vítima – na ação penal pública condicionada, em razão da prescindibilidade de rigores formais para o ato, no caso de crime sexual contra menor de idade praticado antes da vigência da Lei n. 12.015/2009 – arts. 214 c/c o 224, a, e 226, II, do Código Penal.

Com efeito, a ação penal de iniciativa pública pode ser condicionada, ou seja, pode requerer o cumprimento de alguma condição de procedibilidade para que seja viável. As condições de procedibilidade são: *a representação da vítima, ou de seu representante legal, e a requisição do Ministro da Justiça*. Vale ressaltar que o que é condicionado não é a ação, mas sim o seu desenvolvimento (BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 140).

A representação está sujeita a prazo decadencial e à capacidade da vítima, bem como pode sofrer retratação, razão pela qual tem regulamento acurado no Código de Processo Penal.

A titularidade dessa modalidade de ação continua a ser do Ministério Público, mas depende de manifestação de vontade do interessado (vítima ou representante legal e Ministro da Justiça) para que possa *desenvolver-se*. O condicionamento do desenvolvimento dessa modalidade de ação penal à vontade do interessado deve-se às mais diversas razões de política criminal (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, págs. 122/127).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A representação do ofendido é uma autêntica *delatio criminis* postulatória, pois quem formula a representação não só informa a ocorrência de um crime à autoridade, mas também pede que seja instaurada a persecução penal, segundo Frederico Marques. **E não há forma rígida para a representação.** Basta mera declaração do ofendido ou clara demonstração de seu objetivo no inquérito policial (*Apud* NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 126).

O primeiro legitimado para a representação é o ofendido. Caso ele não queira representar, não cabe aos demais legitimados por lei fazê-lo, salvo nos casos de vítima com representante legal, hipótese presente, *in casu*.

Apesar do disposto em lei, tem se entendido pacificamente que a representação tem mais caráter material do que formal, *admitindo-se a iniciativa de outras pessoas ligadas à vítima: avós, tios, irmãos, pais de criação, pessoas encarregadas da guarda etc* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 128).

Entende da mesma forma Julio Fabrini Mirabete, no seu *Código de Processo Penal interpretado*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003, págs. 139/140, isto é, afigura-se louvável a lição do doutrinador *no que tange à extensão da legitimidade para tios, avós, detentores da guarda entre outros*.

No caso, a menor era continuamente vítima de atentado violento ao pudor praticado pelo ex-companheiro da sua avó (fls. 216/230 e 241/246).

Inclusive, a própria avó flagrou a última vez em que ocorreu o abuso e até entrou em embate corporal com o réu, expulsando-o de casa (fls. 216/230 e 241/246).

Essa mesma avó que diariamente recebia sua neta em casa, dela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidava, *tinha carinho, atenção e amor dirigiu-se à autoridade policial e representou contra o réu* (fls. 216/230 e 241/246).

Isso basta para legitimar a atuação do *Parquet* frente à ação penal movida contra o réu recorrente.

No que tange à renúncia subscrita pela mãe da vítima não macular o início da ação penal, o voto condutor do acórdão *a quo* adequadamente explicitou (fl. 228):

[...] Por fim, conforme defendido pelo Ministério Público, é de se frisar que a renúncia de fl. 29, subscrita pela mãe da vítima, não macula a representação anterior, a qual preencheu perfeitamente a respectiva condição de procedibilidade do feito.

Afinal, tomando por base as declarações da própria Sra. Heudileia de Souza Costa (fl. 56), prestadas quando de sua retratação e representação contra o ora recorrido, tal renúncia se deveu, apenas, ao temor que ela tinha em relação ao acusado, de quem receava por represálias, temor este que, na esteira da lúcida observação do i. Procurador de Justiça oficiante nos autos (fl. 158), mostra-se perfeitamente justificável e irrepreensível, dado cuidar-se de indivíduo voltado à prática criminosa, já tendo sido definitivamente condenado por um homicídio qualificado (fl. 92).

Destarte, percebe-se que a renúncia de fl. 29 deveu-se a fatores outros, totalmente alheios ao interesse da vítima, sendo imperioso prestigiar-se a legítima pretensão jurídica esboçada, in casu, pela avó da criança, em defesa dos direitos desta.

Em suma, atendida a condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada (art. 225, §1º, I, c/c § 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.015/2009, tal como em vigência à época dos fatos), não se vislumbra a extinção da punibilidade reconhecida em Primeira Instância, pelo que a cassação da r. decisão primeva é medida que se impõe, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

[...]

Por conseguinte, a representação da representante legal da vítima, contrariamente ao exigido na sentença, está plenamente suprida por aquela formulada pela avó da vítima (fls. 216/230 e 241/246).

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DELITO COMETIDO COM ABUSO DE PÁTRIO PODER. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 225, § 1º, INCISO II, DO CP. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA FAMÍLIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVADA. NOTORIEDADE DO FATO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO REGULAR DA VÍTIMA OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE FORMALIDADES NA APRESENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, é pública e incondicionada a ação penal referente aos crimes contra os costumes quando praticados pelo detentor do pátrio poder, padrasto, tutor ou curador da vítima. Inteligência do art. 225, § 1º, II, do Código Penal (Precedentes STJ).

2. Ainda que se considere que a ação seria pública condicionada à representação, no tocante à prova da miserabilidade da vítima, consoante entendimento deste Superior Tribunal, "A comprovação da miserabilidade da família da vítima pode se dar pela simples declaração verbal ou até pela notoriedade do fato, não sendo imprescindível a apresentação do atestado de pobreza" (HC n. 54.148/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 27/3/2008).

3. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

4. **Considerando-se a prescindibilidade de rigores formais para a representação, admite-se que outras pessoas, que não o pai, a mãe, o tutor ou curador, manifestem a vontade de que o suposto autor dos fatos seja responsabilizado penalmente. Doutrina. Precedentes.**

5. No caso em exame o padrinho da ofendida, menor de idade, prestou depoimentos na delegacia relatando o delito sexual de que ela fora vítima, como também ratificou os seus termos em sede judicial, do que se retira o claro intuito de prosseguir com a apuração criminal dos fatos.

6. Em se tratando de ação penal pública incondicionada, não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma que instaurada a ação penal em questão, não havendo que se falar em nulidade do processo por ausência de condição de procedibilidade.

7. Ordem denegada.

(HC n. 142.253/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/4/2011)

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0205755-5

AgRg no
REsp 1.618.438 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042822620108130024 0024100004282 10024100004282 10024100004282001
10024100004282002 10024100004282003

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A T V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A T V
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.